



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.913101/2012-72  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 31644.20717.280211.1.3.04-5813, transmitida em 28/02/2011, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS no valor original de R\$157.671,56 (utilizou nesta DCOMP parcela deste valor, no montante de R\$44.086,25, sendo R\$17.021,95 para extinguir débito de IRPJ e R\$27.064,30 para extinguir débito de CSLL).

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF-CXL) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório emitido em 01/02/2013, às folhas 82/85, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

3. Regularmente cientificada, **a empresa apresentou, em 19/03/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08**, alegando que a compensação não foi homologada em decorrência do seu equívoco em não ter retificado nem a DCTF e nem o DACON, mas que efetivou tais retificações em 27/02/2013, após tomar conhecimento do Despacho Decisório. Alegou, ainda, que seus registros contábeis já indicavam o pagamento a maior.

4. **A DRJ - Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão de 17/10/2014**, proferiu o Acórdão nº 08-31.376, às fls. 96/100, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO.*

*A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório só se admite mediante comprovação do erro em que se funda com base em escrituração e documentos.*

5. **A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 17/12/2014**, conforme “Termo de Abertura de Documento” à fl. 108. Irresignado com a decisão da DRJ-FOR, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2015, às fls. 111/122**, basicamente repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Do quanto exposto, verifico que a DRJ-FOR fez a correta análise quanto às conseqüências da retificação da DCTF antes ou após o Despacho Decisório. Realmente, quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais**. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

9. E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

10. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse servir a tal comprovação. Limitou-se, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a insistir na tese de que a retificação do DACON, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, juntamente com a escrituração do referido crédito no Livro Razão, já seriam provas suficientes do seu direito.

11. Nesse aspecto, mais uma vez correta a decisão da DRJ-FOR ao afirmar que “*A retificação do DACON e da DCTF para que seja considerada apta para fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP e COFINS tem que vir acompanhada da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte e que justifique a alteração das declarações”.*

12. O DACON é um documento preenchido pelo próprio contribuinte, que é livre para inserir nele os dados que entender sejam os corretos. O Fisco, entretanto, mais do que um poder, tem o dever, atribuído pela Constituição Federal, de verificar a correção de tais informações. O recorrente insiste em que o Fisco confirme as informações prestadas no DACON a partir do próprio DACON, o que evidentemente é redundante.

13. Para realizar tal análise, deve a Autoridade Tributária se valer da escrituração contábil para conferir as receitas e, assim, apurar os débitos das contribuições, bem como conferir as aquisições de bens e serviços e, do mesmo modo, apurar os créditos da não-cumulatividade para, ao final, apurar a existência de saldo credor ou devedor. Nesse mister, pode inclusive verificar as notas fiscais de entrada e de saída, que dão suporte fático à escrituração contábil, e realizar circularização de informações junto a fornecedores e clientes do sujeito passivo.

---

14. No entanto, o contribuinte fornece unicamente uma cópia do Livro Razão onde consta o registro contábil do crédito pleiteado, sem apresentar os demais registros contábeis que poderiam evidenciar a verdadeira questão aqui tratada, que é descobrir qual o motivo para o contribuinte ter reduzido seu débito, bem como comprovar que o valor correto do PIS é o que consta na DCTF retificadora, e não aquele informado na DCTF original.

15. A DRJ-FOR deixou bastante claro que o fundamento para a sua decisão foi essa carência probatória, inclusive explicitando qual a documentação que o recorrente deveria ter apresentado em sua defesa. Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o sujeito passivo nada acrescenta em termos de provas, apenas repisando os argumentos anteriores.

**16. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator